

OS LIMITES DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO EXERCÍCIO DA PRUDÊNCIA: AS ATIVIDADES JURÍDICAS CORREM RISCO?

The limits of artificial intelligence in the exercise of prudence – are legal activities at risk?

Revista dos Tribunais | vol. 1015/2020 | p. 107 - 127 | Maio / 2020
DTR\2020\6970

Vinicius Holanda Melo

Bacharel em Direito pela Universidade Potiguar (UNP). Pós-Graduando em Processo Civil pela Universidade Potiguar (UNP). Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. viniciusdsmelo@gmail.com

Antonio Jorge Pereira Júnior

Doutor, Mestre e Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Professor do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Fortaleza (PPGD – UNIFOR). Líder do Grupo de Pesquisa Direito Privado na Constituição (CNPq). antoniojorge2000@gmail.com

Área do Direito: Civil; Processual

Resumo: O presente artigo visa refletir sobre os limites da inteligência artificial (IA) no exercício da prudência, utilizando como parâmetro as novas tecnologias-algorítmicas desenvolvidas no Poder Judiciário brasileiro, mostrando a capacidade do software na utilização da IA, bem como o impacto na atividade jurídica e suas contribuições ao meio forense brasileiro. A metodologia utilizada foi a investigação do tipo bibliográfica, com pesquisa de abordagem qualitativa, descritiva e exploratória quanto aos objetivos. Neste trabalho pretende-se esclarecer que, por mais avançada que seja a IA, esta não consegue ser detentora, ainda, da capacidade de suprir a prudência humana, enquanto “reta razão no agir”, senão que serve a finalidades predeterminadas e acessórias, em demandas repetitivas e massificadas que, por isso, não necessitam ser intermediadas pela atividade intelectual prudencial *in natura*.

Palavras-chave: Inteligência artificial – Poder Judiciário – Prudência – Tecnologia – Atividade jurídica

Abstract: This article aims to reflect about the limits of the artificial intelligence (AI) in the exercise of prudence, using as parameter the new algorithmic-technologies developed in the Brazilian Judiciary, showing the ability of the software in the AI utilization, as well as the impact on legal activity and its contributions to the Brazilian forensics environment. The methodology used was the bibliographic research, with a qualitative, descriptive and exploratory approach research regarding the objectives. In this paper it is intended to enlighten that, no matter how AI advancements might be, it cannot hold, not yet, the capacity to exercise human prudence as a “Right reason on acting”, it reaches predetermined and accessory purposes, used in repetitive and massified demands that, therefore, do not need to be intermediated by the prudential intellectual activity “in natura”.

Keywords: Artificial intelligence – Judicial power – Prudence – Technology – Legal activity

Sumário:

1.Introdução - 2.O auxílio das inteligências artificiais no Poder Judiciário brasileiro - 3.A prudência na aplicação do direito - 4.Conclusão - Referências

1.Introdução

O congestionamento do Poder Judiciário é evidente pelo relatório da Justiça em Números de 2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Durante o ano de 2018, existiam 78,7



milhões de processos em trâmite. Destes últimos, ingressaram 28,1 milhões de processos novos em face de 31,9 milhões de demandas baixadas. Desse modo, houve uma mínima redução no estoque de processos novos, tendo em vista a entrada em vigor da reforma trabalhista, havendo um decréscimo de casos novos de 1,9%. Contudo, a obstrução é notória, durante o ano de 2018, acresceram-se ao Poder Judiciário 19,5 milhões de ações originárias.¹

Portanto, analisando esse cenário, o uso de métodos tecnológicos alternativos, por exemplo, a inteligência artificial, para além de atualização de serviços, é uma necessidade que deve ser implementada imediatamente no Poder Judiciário para viabilizar a prestação jurisdicional efetiva e célere que, nos dias atuais, se apresenta com um déficit no cumprimento de demandas e, com isso, inefetividade jurisdicional.

Nesse sentido, inúmeras tecnologias estão sendo desenvolvidas para a contribuição e o avanço no sistema jurídico brasileiro, utilizando das ferramentas machine learning e deep learning. Entre elas, destacam-se quatro softwares que se utilizam de inteligência artificial no âmbito federal e estadual: "VICTOR", utilizado no Supremo Tribunal Federal; "A Inteligência Artificial", no Superior Tribunal de Justiça; "Dra. LUZIA", na Procuradoria do Distrito Federal e, por fim, "A Inteligência Artificial (IA)", do Tribunal de Contas da União.

Apesar de se esperar muito da tecnologia para desafogar a prestação de Justiça, há certos elementos do trabalho julgador que não são, ainda, substituíveis de pleno pela tecnologia que emprega a Inteligência Artificial. Assim, ao lado da tecnologia que se incorpora no trabalho dos agentes de Justiça, é necessário refletir sobre atividade judicante como tarefa que se realiza de modo qualificado mediante procedimentos que habitualmente antecedem ou escapam às tecnologias. Trata-se da competência avaliativa e julgadora própria dos operadores do Direito. Essa atividade de razão prática é aperfeiçoada pelo exercício da prudência. A prudência, "reta razão no agir",² qualifica o procedimento de juízo e decisão humanos. Sem essa conduta pessoal do avaliador, pouca serventia tem o uso da IA para prestar o devido serviço pela Justiça.

Tal contexto faz surgir os seguintes questionamentos, fios condutores deste trabalho: qual o papel desenvolvido pela inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro? Além disso, para quais deficiências encontradas no sistema jurídico elas foram criadas? As inteligências artificiais encontram limitações no exercício da "reta razão no agir" (prudência)? E ao fim, os prestadores de serviços auxiliares à Justiça correm risco de perder espaço?

Para obter a resposta aos questionamentos retratados, fez-se uma pesquisa pautada em fontes empíricas e bibliográficas pertinentes ao tema. O desenvolvimento do trabalho segue apresentado em dois momentos: inicia-se pela apresentação de alguns softwares que se valem de inteligências artificiais, utilizadas pelo judiciário brasileiro, e seu impacto no auxílio dos serviços jurisdicionais; em seguida, tece-se uma análise do eventual alcance dessas ferramentas quanto à incorporação da competência prudencial ("reta razão no agir"), considerando-se a prudência sob a perspectiva de Aristóteles, Tomás de Aquino e John Finnis.

2.O auxílio das inteligências artificiais no Poder Judiciário brasileiro

Nesse tópico serão apresentados os programas referidos na introdução, que subsidiam atividades jurisdicionais ou de apoio ao Poder Judiciário, no âmbito federal e estadual.

2.1.O software "VICTOR": a inteligência artificial do Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal, em colaboração com a Universidade de Brasília (UNB), criou o VICTOR³, a inteligência artificial da Suprema Corte brasileira, que desempenha diversas funções, entre elas: leitura de todos os recursos extraordinários e agravos em recursos extraordinários tramitados no STF,⁴ identificando os temas vinculados a



repercussão geral, cumprindo o disposto no art. 102, § 3º,⁵ da Constituição Federal, para, assim, ampliar a eficiência e celeridade humana na avaliação judicial de processos sobre determinados temas através da IA.

Para exemplificar, VICTOR utiliza o sistema de Aprendizado de Máquina (AM), conhecida como machine learning, que consiste na aplicação de técnicas e algoritmos com base em determinadas fontes de informação inseridas por seres humanos e, a partir disso, desenvolve a aprendizagem automática e o melhoramento de dados mediante a experiência adquirida por conta própria; ou seja, “a aprendizagem da máquina evolui do reconhecimento de padrões, aprendendo a partir de erros e previsões criando algoritmos mutáveis autônomos, trazendo informações necessárias de mais forma precisa e rápida que o ser humano.”⁶

Nesse contexto, a inteligência artificial da Suprema Corte brasileira desempenha quatro funções: a) substituição de imagens em textos no processo digital; b) separação de documentos do início ao fim do processo, por exemplo, petição inicial, contestação, decisão e sentença; c) classificação de peças processuais mais utilizadas pelo STF e, por fim, d) reconhecimento de temas de repercussão geral com maior incidência na Corte.⁷

De acordo com o Relatório do CNJ “Supremo em Ação” de 2018 foram submetidos à apreciação do STF 1.004 temas de repercussão geral. Destes últimos, 676 com a repercussão geral identificada. Porém, 367 com o mérito julgado e 340 pendentes de julgamento. Vale citar ainda que, o orçamento do STF foi de R\$ 617,6 milhões, sendo que R\$ 544,6 milhões (88,2% do total) foram designados para recursos humanos.⁸ O VICTOR realiza tarefas que outrora demandavam grande quantidade de tempo, dinheiro e trabalho. O processamento organizacional e de identificação de repercussão geral já é feito pela inteligência artificial.

2.2.A IA do Superior Tribunal de Justiça

A ferramenta tecnológica do Superior Tribunal de Justiça, diferentemente do que é utilizado no STF, não possui denominação específica. O projeto-piloto foi regulamentado pela Instrução Normativa STJ/GP 6/2018,⁹ e sua ação se reflete nos processos judiciais eletrônicos com perspectivas de racionalização do fluxo de trabalho. Geram maior celeridade aos processos em andamento.¹⁰

Posto isso, a inteligência artificial desenvolvida pelo STJ apresenta-se com as funções de: a) ler os processos judiciais automaticamente, fazendo-se a classificação temática, conforme tabela unificada de assuntos, serviço designado pela nomenclatura “TUA”;¹¹ b) extração dos dispositivos legais apontados como violados pelo recorrente, utilizando a indexação legislativa, para fins de triagem.¹²

Dessa forma, todo o procedimento utiliza também o aprendizado da máquina, denominado machine learning, mediante a atualização da base de dados, através do elastic search, que classifica os assuntos dos processos e tornam “[...] possível a contabilização dos scores (resultado do algoritmo em relação aos textos analisados) com a seleção do assunto com maior score agregado como o escolhido para registro no processo definido.”¹³

Destaca-se que a apresentação das bases de dados, buscando semanticamente a classificação de temas, apresenta-se com um percentual de acerto de 86%, elevando-se gradativamente, bem como sem qualquer custo adicional aos cofres públicos, pois essas tecnologias são desenvolvidas pelos próprios servidores da unidade de tecnologia do Tribunal.

Contudo, a grande demanda jurisdicional, reflete-se no número de mais de 300.000 processos recebidos ao ano, conforme Relatório de Gestão do STJ em 2017 que, apesar da redução do acervo de 370 mil para 330 mil entre 2016 e 2017, ainda apresenta-se como uma alta demanda a ser solucionada pelo Poder Judiciário, que, por meio das ferramentas de IA, otimiza a gestão processual da unidade.¹⁴



2.3.A inteligência artificial "DRA. LUZIA"

Trata-se da programação IA desenvolvida pela empresa Legal Labs, denominada "Dra. Luzia"¹⁵, que executa inúmeras funções entre os setores públicos, como: o auxílio ao mecanismo de cobrança nas execuções fiscais da Fazenda Pública, iniciando pela Procuradoria do Distrito Federal (PGDF), bem como no setor privado, com a feitura de peças jurídicas e a automação de tarefas repetitivas.¹⁶ Ou seja, realiza atividades simples, mecânicas, repetitivas e previsíveis.

A fim de demonstrar a capacidade de "Dra. Luzia", esta foi desenvolvida sob o aprendizado autônomo, através também do sistema machine learning, sendo exposta a uma ampla quantidade de informações e dados, chamados de exemplos de treinamento. Fundamentados nisso, "a máquina torna-se capaz de tomar decisões baseadas nas informações por ela processadas e em experiências anteriores, o que implica constante melhoramento e auto aprendizado, de forma semelhante ao que acontece no cérebro humano [...]".¹⁷

Não obstante, a "Dra. Luzia" desempenha diversas tarefas, mediante análise pelo classificador do seu banco de dados de oito petições-modelo, que verifica o "estado do processo" vigente e para qual "estado processual" irá. A partir disso, o processador procura as informações requeridas pelos magistrados em sua decisão/despacho, entre "endereço, veículos e imóveis". E ao fim, todos esses dados serão repassados para um gerador de petição que desenvolverá a peça judicial.¹⁸

Nesse sentido, as execuções fiscais representam 39% do total de casos pendentes, que por sua vez, correspondem a 74% de execuções pendentes em todo Poder Judiciário, com a maior taxa de congestionamento na prestação jurisdicional, de 91,7%. Exemplificando: a cada 100 processos de execução fiscal, somente 8 foram baixados. Assim, o "[...] tempo de giro do acervo desses processos é de 11 anos, ou seja, mesmo que o Judiciário parasse de receber novas execuções fiscais, ainda seriam necessários 11 anos para liquidar o acervo existente."¹⁹

Por isso, retrata-se que o serviço desempenhado pela inteligência artificial "Dra. Luzia", revela-se como uma estratégia do Poder Judiciário em diminuir o acervo processual de execuções fiscais, bem como os custos adicionais com o trabalho humano, e, assim, a sua função não se transmuda em substituição do profissional do Direito, porém, auxílio em prover o sistema judiciário nacional.

2.4.A inteligência artificial no Tribunal de Contas da União (TCU)

O Tribunal de Contas da União é uma instituição de fiscalização do governo, ou melhor, um tribunal administrativo, que através do controle da execução orçamentária, financeira, operacional, bem como dos patrimônios pertencentes a Administração Pública, minimiza as irregularidades praticadas em prejuízo ao erário.²⁰ Assim, em busca de uma maior eficiência, o TCU apresentou, em 2015, através dos servidores do Tribunal, as primeiras impressões de uso da inteligência artificial.

Através do sistema de método de aprendizado profundo (Deep Learning), que se trata de um aperfeiçoamento do machine learning, o qual se revela pela capacidade da máquina em desenvolver o aprendizado através de novos dados. Não obstante, diferentemente, nesta utiliza-se da técnica das redes neurais profundas, algoritmos que reproduzem a rede neural do cérebro humano, acelerando o aprendizado por conta própria da IA, submetendo-se a uma alta densidade de dados,²¹ eliminando-se o auxílio humano feature extraction, ou seja, a IA poderá analisar até mesmo o que não foi submetido a sua apreciação, expandindo o campo de análise.

A inteligência artificial do TCU tem o desafio de

"[...] processar aproximadamente 30 mil acórdãos publicados anualmente, identificar e classificar as deliberações (decisões) presentes em seu conteúdo, bem como extrair



informações específicas dos 54 tipos de deliberações possíveis [...] revelou acurácia média superior a 96%”.²²

Segundo Rodrigo Felisdório e Luís André Silva, fora desenvolvido o serviço cognitivo sob dois aspectos named entity recognition (NER), que se utiliza da extração de componente textuais, sobre: nome, localidade, Cadastro de Pessoa Física (CPF), Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e long short term memory (LSTM), que após a extração emprega o cruzamento de informações com várias bases de dados da Administração Pública, demonstrando a capacidade de efetividade das atividades de controle.²³

Além disso, no período de 2013 a 2015, foram apresentados 1.164 erros materiais corrigidos por 1.045 acórdãos,²⁴ que com a IA representa o processamento de minutas de acórdãos antes de serem julgadas, que detectados erros materiais, o gabinete do Ministro será notificado para correção e com isso “em dez meses de operação, a solução de inteligência artificial já processou 4.028 acórdãos e evitou a publicação de centenas de acórdãos retificadores, economizando centenas de milhares de reais aos cofres públicos”.²⁵

Portanto, em meio a tais tecnologias, percebe-se que as ferramentas de inteligências artificiais desenvolvidas e utilizadas no Poder Judiciário brasileiro não produzem por si só resultados; ou seja, ainda estão distantes de substituir o ser humano em sua capacidade prudencial. Todavia, refletem-se em símbolo de auxílio aos serviços repetitivos e rotineiros, que antes demandavam uma ampla quantidade de tempo e dinheiro, mas que, atualmente, não mais.

Sendo assim, resta demonstrar nos tópicos seguintes a virtude da prudência, que diferentemente da massificação dos serviços apresentados pela IA, exige uma atuação prática para discernir os verdadeiros valores do justo em relação às demandas postas, que devesse pautar pela análise dos elementos constantes e, assim, através da reflexão e possíveis consequências, possibilitar uma deliberação justa e efetiva.

3.A prudência na aplicação do direito

Nesse tópico o trabalho traz elementos que caracterizam a atividade julgadora humana e que, até o momento, não são compartilháveis com os softwares de apoio à atividade judicial, utilizados no âmbito federal e estadual.

3.1.As diferentes acepções da prudência

A raiz etimológica da prudência advém do grego phronésis e do latim prudentia (prever e prover). A prudência significa a capacidade de captar e julgar informações voltadas para decidibilidade prática. Por ela se estabelece o equilíbrio entre o pensar e o sentir, assim como o discernimento ou a sabedoria prática do agir, conforme a reta razão.

Nessa toada, Heráclito concedia ao termo phronesis a capacidade de ligação do homem com o cosmos, ou seja, nada mais seria que a mediação entre a ordem cósmica e a ordem do mundo humano. Dessa forma, a sabedoria seria uma decorrência das conexões com a mais alta virtude, ouvindo as disposições cósmicas.²⁶

Todavia, segundo Maria del Carmen Platas Pacheco, a visão clássica antiga, por vezes, apresenta-se como antagônica a visão atual. Na compreensão de Demócrito, a prudência se desdobra três ações: deliberar bem, falar bem e agir adequadamente.²⁷

Para Aristóteles, a prudência seria como uma virtude, sendo a capacidade de escolha dos meios para atingir um fim predeterminado: a felicidade, concluindo o estagirita pelo conhecimento da diferença entre o bem e o mal.²⁸

A prudência remete à aptidão para o julgamento com sagacidade/inteligência. Para tanto, a prudência foi essencial à compreensão antiga, demonstrando, Platão, no livro A República, que para a formação das cidades, eram essenciais quatro virtudes: a)



sabedoria/prudência; b) coragem; c) temperança; d) justiça. A prudência era uma das funções estabelecidas aos governantes: a capacidade de julgamento do bom e do conveniente, para o povo através da sabedoria/prudência, intrínseca à classe dos filósofos.²⁹

A prudência também representa a moderação entre paixões e desejos do indivíduo. A liberdade deve ser utilizada de forma consciente e responsável, pois, o seu exercício de forma indistinta, poderá ocasionar arbitrariedades através de sentimentos intrínsecos ao próprio homem; conseqüentemente, a capacidade de tomar boas decisões e considerar os princípios necessários, restará prejudicada.³⁰

A definição clássica da palavra jurisprudência – (juris) prudentia, aquilo que a filosofia grega denominava fronesis (discernimento), remonta à sabedoria e à capacidade de julgamento através da virtude desenvolvida pelo homem prudente por meio do confronto entre opiniões, proposições e ideias, com a divisão em três funções: a) sopesar soluções; b) apreciar situações; c) tomar decisões.³¹

Desse modo, destaca Ricardo Fernandes e outros autores que, a prudência caracterizada no homem, ou seja, o homem detentor de atributos prudenciais, possuiria a compreensão dos seus pensamentos e por meio destes, ponderaria diante das conseqüências advindas de suas ações, que por intermédio da perspicácia anteveria as incertezas e variabilidade dos fatos. Portanto, a prudência seria a correlação de elementos da razão teórica, conhecida como “o saber”, que desobscurece a razão prática, apresentada como “o fazer”, permitindo o agir humano na casuística contingente.³²

Contudo, a expressão “prudência”, ao longo dos séculos, engendrou em variadas interpretações e seu conceito passou por diversas mutações. Nos dias atuais, toma-se por vezes em sentido antônimo da reflexão clássica, redundando em sinônima da covardia/medo, em face de comportamentos impulsivos/precipitados frente à reflexivos/prudentes em situações cotidianas.

A prudência vai muito além de conceitos predefinidos ou estabelecidos de forma errônea no meio social, sendo a prudência analisada historicamente por diversos filósofos, estabelecendo a “reta razão no agir”, explicando que o papel desenvolvido pela prudência reflete-se na busca pelo bem maior, o livre arbítrio do indivíduo e o controle dos impulsos, através do conhecimento das conseqüências futuras.

No tópico seguinte, apresenta-se que, apesar das diversas disposições acerca do elemento prudência, vale-se discutir as concepções clássicas da “reta razão no agir”, através de Aristóteles, Tomás de Aquino, John Finnis e, a partir disso, investigar os fundamentos da prudência e sua importância para o profissional do Direito.

3.2.A prudência em Aristóteles: a cautela e a precaução do pensamento humano

A prudência em Aristóteles na obra *Ética a Nicomâco*, do Século XXI, contida Livro VI, destaca a definição de elementos presentes na prudência e, ainda, amplamente discutidos nos dias atuais, como: ponderação, prevenção, previsão e cautela nas deliberações futuras acerca de uma determinada situação, agindo com o máximo discernimento nas situações arriscadas, propondo a cautela na medida certa.³³

A palavra phronêsis, presente na discussão do livro *Ética a Nicomâco*, indica que o reconhecimento da prudência advém da busca pelo bem humano e a aplicação da virtude ao caso concreto. Portanto, caracterizada como contraposição à palavra sabedoria (sophia), que nada mais seria que o saber teórico/filosófico através das divindades, sendo, esta última, apresentada como imutável ao objeto, ignorando as contingências, variabilidade dos indivíduos e as circunstâncias presentes na prudência (phronêsis), o saber prático, como o domínio das coisas humanas, ou seja, a descrição da virtude intelectual através da designação da prudência.³⁴



Destaca Anderson Ferreira acerca da dicotomia entre a prudência e sabedoria, a saber “a phrónesis diz respeito àquilo que está ligado aos homens e, portanto, ao que existe de mutável no homem. Já a sapiência ou sophia, virtude considerada mais elevada que a virtude da sabedoria, no campo das virtudes dianoéticas, diz respeito ao que está acima do homem.”³⁵

Nesse contexto, a premissa de Aristóteles demonstra a diferença dos âmbitos dos conhecimentos, analisando que uma determinada pessoa poderá se tornar matemática, mas não será uma filósofa, nem física, pois os objetos mencionados na primeira disciplina são dotados de outro campo/essência do conhecimento, ou mesmo, abstração. Assim, o conhecimento dotado da prudência aplica-se ao bem-estar dos seres humanos, designando-se como um saber prático.³⁶

Portanto, o indivíduo prudente será aquele com a capacidade de investigar adequadamente o bom, o proveitoso, ou mesmo, o melhor para si mesmo, desconsiderando o aspecto parcial e particular, por exemplo, o que contribui para sua saúde e seu vigor. Porém, deve fundamentar-se no bem-estar geral, ou seja, nada mais seria, a prudência, que a competência no deliberar de forma eficiente à finalidade anteriormente determinada.³⁷

A prudência, evidencia-se em um único aspecto: a capacidade racional do indivíduo, ou melhor, a habilidade identificada a partir do escopo fático de comprovação das coisas que são boas e ruins para os seres humanos, seja em si mesmo, seja em relação ao todo e, a partir disso, ser possível discernir os melhores princípios e sua aplicabilidade prática diante do indivíduo.³⁸

Consequentemente, Aristóteles também identifica a importância do elemento idade para o desenvolvimento do mecanismo da prudência, pois, esta última, é “construída” diante da experiência prática apresentada nas resoluções do certo ou errado no escopo fático e para tanto, “essas pessoas enxergam bem por que a experiência lhes deu um terceiro olho.”³⁹

À vista disso, as ações do ser humano devem ser pautadas em busca do bem supremo através da aplicabilidade das virtudes – coragem, poder e a temperança – encontrando-se o justo meio. Entretanto, nos casos de falhas ou lacunas da lei, “a prudência é a virtude intelectual que permite definir a norma, o equânime deverá possuir a virtude da prudência para aplicá-la em seu domínio próprio. De uma forma geral, a virtude moral consiste em aplicar a regra determinada pelo homem prudente”.⁴⁰

A filosofia de Aristóteles retrata a virtude intelectual da prudência pautada nas ações justas e virtuosas, orientadora das ações humanas, permitindo-se a boa deliberação através da inteligência crítica, referindo-se como a capacidade do indivíduo de decidir de forma correta a partir da experiência prática, princípios e das virtudes morais adquiridas ao longo do tempo e, por isso, “o homem prático deve possuir, além da capacidade de atingir bons resultados, a integralidade do conhecimento das virtudes, sem as quais jamais será um efetivo prudente”.⁴¹

Em conclusão, destaca Denis Silveira que para Aristóteles

“a finalidade última da vida humana é encontrar a felicidade (eudaimonía). Para o homem alcançar a felicidade é necessário que viva racionalmente, e viver racionalmente implica viver segundo a virtude (aretê). A virtude é encontrada no meio termo (mesôtês) entre ações opostas.”⁴²

Nos próximos tópicos, apresenta-se a definição do elemento prudência sobre as visões de Tomás de Aquino e John Finnis, buscando-se definir a prudência sobre três visões distintas e complementares, delimitando-se a sua importância no mundo jurídico, para ao fim, discorrer sobre a restrição do exercício da prudência sobre as inteligências artificiais aplicadas ao Poder Judiciário.



3.3.A prudência em Tomás de Aquino: a razão divina

Aristóteles e Tomás de Aquino, ao tratarem da prudência (φρόνησις, *phrónesis*), caracterizam-na como a reta razão aplicada ao agir e como busca do bem mais excelente.

A virtude cardeal da prudência, a capacidade do indivíduo de deliberação e julgamento, bem como o reconhecimento do bem comum em conformidade com o que seria mais conforme à mente divina e ao próprio da natureza humana, determina que “o livre-arbítrio, neste caso, deve servir à subordinação voluntária do sujeito à conformidade do bem-estar humano”.⁴³

Assim, a prudência permeia-se pela faculdade do agir do homem em ser prudente ou não, pois, a liberdade do indivíduo traduz-se na capacidade do homem de considerar as disposições da virtude, discernindo as ações que lhe acometem, conforme a sua própria disposição racional. Assim, o tomismo considera a capacidade do discernimento intrínseca aos seres humanos, devendo-se escolher as ações que designariam resultados bons ou ruins, tendo que ser determinada pela aplicação do conhecimento racional à prática, “[...] pois à medida que ele age de acordo com sua racionalidade, poderá agir de modo virtuoso”.⁴⁴

Diante disso, o homem seria um ser racional, livre e prudente, ao se guiar pela razão, e desconsiderar eventuais movimentos ou impulsos das paixões que destoem do bem que lhe convém por sua própria dignidade. Deve-se reconhecer que as virtudes não são inatas no homem, mas adquiridas mediante prática, constituindo-se em hábito por meio da educação. Segundo Aristóteles, a finalidade predisposta da educação seria “a virtude do bem viver, virtude que é, ao mesmo tempo, intelectual e moral, de modo que conduza o homem em toda sua unidade à conquista da felicidade”.⁴⁵

À vista disso, o indivíduo completo seria aquele capaz de correlatar todas as virtudes, que nesse sentido atingiria o estado máximo de conformidade à razão, estando em concordância com o agir perfeito, transmutando-se na reta razão no agir, sendo a prudência a virtude humana fundamental.⁴⁶

Tomás de Aquino apresenta a dinâmica da ação prudente segundo oito estágios pelos quais discorre a pessoa que se põe a avaliar uma situação para tomar uma decisão: a) razão, caracterizada como a percepção das coisas; b) inteligência, práticas realizadas no presente; c) circunspeção, hipóteses delineadas na situação; d) previdência, determinação da razão em busca da finalidade; e) docilidade, referindo a humildade intelectual e profissional, para com aqueles com mais experiência de vida; f) prevenção, furtar-se das vicissitudes, entraves e males de situações futuras; g) memória, recordação de atos anteriormente vividos; h) sagacidade, instantaneidade da pressuposição dos meios e presteza no julgamento.⁴⁷

Portanto, o entendimento tomista apresenta a prudência com papel primordial na observação da realidade para, a partir dessa visão, tomar-se a decisão correta em prol do bem comum e do bem em si mesmo considerado, depurando tal juízo do risco de falha no discernimento, também por influência dos impulsos desordenados da paixão humana. Tomás de Aquino acrescenta aos termos aristotélicos a nota de congruência da decisão com a vontade divina para caracterizar a perfeição da prudência.

3.4.A prudência em John Finnis: o jusnaturalismo essencial

A teoria do jusnaturalismo apresentada pelo filósofo australiano John Finnis, diferentemente da existência divina (Tomás de Aquino), destaca a prudência enquanto segmento do Direito Natural⁴⁸, definindo-a como virtude humana fundamental, caracterizada conforme elemento essencial para a evolução integral do próprio ser humano por meio da racionalidade prática, reconhecido o devido livre arbítrio, para as ações praticadas pelos indivíduos, em consideração do melhor para o homem e para o



Direito.

Nesse contexto, a razoabilidade em decidir (prudência), trata-se da admissibilidade na adoção de compromissos, escolha e execução de projetos e, em geral, do próprio agir. Nada mais seria que uma matéria própria da filosofia prática, dedicada à ação humana deliberada, disciplinada pela reflexão crítica sobre os bens dos indivíduos em geral. Entre esses, por exemplo, o bom para os seres humanos, as condições econômicas, materiais e deficiências pessoais, as ações e os requisitos da razoabilidade prática (prudência).⁴⁹

Dessarte, uma teoria sólida do Direito Natural identifica-se como aquela que empreende observações e críticas a ponto de vistas práticos, discernindo o razoável do que não o seja, demonstrando as informações que são realmente importantes aos indivíduos, e, principalmente, aos juízes, estadistas e cidadãos.⁵⁰

Por conseguinte, interessa demonstrar que a capacidade de tomar decisões com base na prudência, certifica o bem a ser buscado. Assim, ausente a reflexão crítica dos indivíduos sobre aspectos que serão demonstrados em linhas posteriores, a decisão tendencialmente será deficiente e arbitrária. Logo, a conduta ética vinculada aos princípios práticos e a prudência como virtude fundamental são a principal dimensão da perfeição do homem, sendo, "a racionalidade prático-prudencial resulta ser tanto um instrumento integrativo da normatização da conduta, quanto uma das notas constitutivas do bem do homem".⁵¹

Não se deve entender a legislação vigente como suficiente por si,⁵² e nem mesmo o jusnaturalismo dogmatiza normas, pois o justo natural sempre foi mutável. Sem a prudência, que é eminentemente decorrente de uma ação ética humana, a aplicação do direito posto corre o risco de se tornar norma sem sentido, quando se inverte a hermenêutica, tentando-se moldar a realidade concreta pelo abstrato legal. De rigor, são as situações contingentes, reais, que devem ser decodificadas em termos jurídicos para, depois, buscar-se sua adequação às normas e não se partir da norma em si, tida por imutável, para, mediante mero silogismo, oferecer-se respostas ao caso concreto. Deve-se levar em consideração o livre arbítrio das decisões para o correto e o justo, por meio da virtude prudencial fundamental, evitando-se considerar o ser humano como mero reprodutor de formas de conduta previamente designadas.

É uma necessidade humana tomar decisões "corretas" ou "justas" para o bem do próprio indivíduo. Entretanto, a percepção de valores para o desenvolvimento integral do homem, que habilitam a decisão prudencial, demanda o reconhecimento dos bens humanos fundamentais, que deve ser aferido mediante elementos característicos da prudência.

Assim, a busca pela evolução do próprio homem através da prudência é explicitada pelos bens humanos fundamentais constitutivos dos homens e perseguidos por eles, destacado por John Finnis, como: a) a vida, consoante a saúde corporal e cerebral; b) a busca pelo conhecimento em si mesmo, não apenas em seu aspecto instrumental; c) o lazer, como fundamental para o desenvolvimento social do indivíduo; d) a experiência estética, através da apreciação da beleza "exterior" e "interior"; e) a sociabilidade (amizade), traduzida como a paz e harmonia entre os indivíduos; f) a razoabilidade prática, como escolha das próprias ações e estilo de vida de acordo com o próprio caráter; g) religião, destacada pela transcendência da ordem universal das coisas.⁵³

Nesse contexto, merece destaque os requisitos mínimos para caracterização da racionalidade prática – virtude prudencial – apresentado por John Finnis: a) plano racional de vida como um conjunto harmonioso de propósitos e orientações presentes e futuras; b) não preferência arbitrária aos valores humanos básicos, por exemplo, concepções injustificadas; c) recusa as preferências arbitrárias entre pessoas, não fazendo para os outros o que você não gostaria que fizesse a si mesmo; d) desapego, aos projetos limitados e que não chegam a um resultado satisfatório; e) compromisso, com novas maneiras de aperfeiçoamento; f) obediência a cada valor básico em cada



ação, como a autonomia do florescimento humano e a não subordinação aos interesses individuais; g) respeito ao bem comum entre os indivíduos, como relação de dependência entre estes para o desenvolvimento pleno pessoal; h) seguir a consciência, com base na razoabilidade do indivíduo; i) o produto desses requisitos: moralidade.⁵⁴

A virtude prudencial do indivíduo, como “reta razão no agir”, perpassa operações mentais qualificadas por determinadas características, que permitem identificar um comportamento moral conforme princípios de justiça, que seja norteador da conduta humana. Tais operações deveriam ser acessíveis aos profissionais do Direito e a todos os indivíduos que exercitam, ou deviam exercitar-se, na prudência.

Não obstante, o contexto da tecnologia avançada, como as inteligências artificiais aplicadas principalmente às funções jurídicas, suscita o seguinte questionamento: a utilização de softwares integrados a inteligência artificial diante do elemento prudência apresenta risco ao exercício de serviços auxiliares pelo profissional integrante do Poder Judiciário brasileiro?

4. Conclusão

O Poder Judiciário está congestionado entre demandas jurisdicionais demonstradas pelo alto acervo processual e, por isso, torna-se afetada a prestação da justiça por meio da celeridade e efetividade. A inteligência artificial apresenta-se, nesse contexto, como a primeira saída para diminuir os custos dos serviços, aumentar o processo organizacional e auxiliar nos serviços massivos e repetitivos.

Entretanto, torna-se necessário discutir acerca do elemento prudência, caracterizado como a habilidade da reta razão no agir, para decidir de forma correta e justa. Para atinar com o justo, o “bem devido” correspondente à cada situação concreta, exige-se uma capacidade de ponderar respostas adequadas aos princípios e preceitos da justiça. Isso está para além da inteligência artificial.

Compreende-se que as inteligências artificiais narradas em linhas anteriores não desenvolvem plenamente, até então, algo similar à reta razão humana no agir (prudência), pois todas elas estão limitadas ao status de tecnologia na qual foram estruturadas, sendo úteis para serviços considerados auxiliares, massivos e repetitivos, não apresentando a capacidade decisória informada pela reta razão.

Por conseguinte, o profissional do Direito não corre risco de substituição pelas máquinas nos serviços que demandam a utilização do elemento “prudência”, que é qualificativo exclusivo da razão humana aplicada ao agir decisório, visto que, os elementos inerentes à prudência, por exemplo, cautela, razão e moralidade, estão relacionados à condição humana e isso demonstra a essencialidade do indivíduo para a prática de condutas éticas, justas e prudentes.

Em conclusão, as tecnologias desenvolvidas apresentam limitações. Não poderão jamais agir, autenticamente, por “prudência”, por mais que avancem no decorrer dos anos subsequentes. As inteligências artificiais não alcançam a capacidade dos indivíduos de perceber a moralidade individual mínima necessária para a convivência em sociedade. Por mais que silogismos e logaritmos possam simular operações similares às humanas, enquanto procedimento técnico, não alcançam a percepção ética, em si e por si, necessária para a definição do justo concreto. Portanto, não é possível às máquinas substituir o trabalho da inteligência humana nas atividades jurídicas essenciais. Nesse âmbito, por mais que se usem softwares, o humano sempre será imprescindível.

Referências

AQUINO, Tomás de. A prudência: a virtude da decisão certa. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. Trad. Leonel Vallandro e Gerd Borheim da versão



inglesa de WD Ross. São Paulo: Nova Cultural, 1991. Disponível em: [https://abdet.com.br/site/wp-content/uploads/2014/12/%C3%89tica-a-Nic%C3%B4maco.pdf]. Acesso em: 19.03.2019.

ATHENIENSE, Alexandre; RESENDE, Tatiana Carneiro. A inteligência artificial e outras inovações tecnológicas aplicadas ao direito. In: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; COSTA, Henrique Araujo; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (Coord.). Tecnologia jurídica e direito digital: I Congresso Internacional de Direito e Tecnologia. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Relatório Justiça em Números 2018: ano-base 2017. Brasília: CNJ, 2018a. Disponível em: [www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf]. Acesso em: 07.03.2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Supremo em ação 2018: ano-base 2017. Brasília: CNJ, 2017c. Disponível em: [www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/fd55c3e8cece47d9945bf147a7a6e985.pdf]. Acesso em: 07.03.2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Secretaria do Tribunal. Relatório de Gestão do exercício de 2017. Brasília: STJ, 2017a. Disponível em: [www.stj.jus.br/static_files/STJ/Transpar%C3%Aancia/Relat%C3%B3rios%20de%20Gest%C3%A3o/RG]. Acesso em: 09.04.2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ entra na era da inteligência artificial. Últimas notícias. Brasília, 2016a. Disponível em: [www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/STJ-d]. Acesso em: 09.03.2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inteligência artificial vai agilizar a tramitação de processos no STF. Notícias STF, Brasília, 30 maio 2018b. Disponível em: [www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038]. Acesso em: 06.03.2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ministra Cármen Lúcia anuncia início de funcionamento do Projeto Victor, de inteligência artificial. Notícias STF, Brasília, DF, 30 ago. 2018c. Disponível em: [www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=388443]. Acesso em: 07.03.2019.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Conheça o TCU. In: BRASIL. Tribunal de Contas da União. Blog Institucional. Brasília, 2017b. Disponível em: [https://portal.tcu.gov.br/institucional/conheca-o-tcu/funcionamento/] Acesso em: 14.03.2019.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Relatório de inspeção e incidência de inexactidão material em julgados do Tribunal. Brasília: TCU, 2016b. Disponível em: [https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A81881F6364D8370163D10A859F4]. Acesso em: 14.03.2019.

CAMPELO, Olívia Brandão Melo. A prudência aristotélica. Revista Jurídica Eletrônica da UFPI, Teresina, v. 1, n. 7, 2015. Disponível em: [www.ojs.ufpi.br/index.php/raj/article/view/3341]. Acesso em: 27.03.2019.

CANALTECH. Dr^a Luzia, primeira robô-advogada do Brasil, já tem trabalho pela frente. Canaltech, 5 jul. 2017. Disponível em: [https://canaltech.com.br/robotica/dra-luzia-primeira-robo-advogada-do-brasil-ja-tem-sua-primeira-mi]. Acesso em: 07.03.2018.

CORREAS, Carlos I. Massini. Ciência prática e prudência em John Finnis: aproximações



preliminares à problemática. *Direito & Justiça*, Porto Alegre, v. 38, n. 1, p. 5-13, jan.-jun. 2012.

DANTAS, Andréa Cristina Benigno. "Da prudência" em Santo Tomás de Aquino. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2013. Disponível em: [www.uece.br/cmef/dmdocuments/dissertacoes2013_prudencia_santo_tomas_aquino.pdf]. Acesso em: 10.03.2019.

DIAS, Rodrigo de Oliveira. A virtude da prudência segundo Santo Tomás de Aquino. Monografia (Bacharel em Filosofia) – Pontifícia Universidade Católica, Rio de Janeiro, 2008.

ELIAS, Paulo Sá. Algoritmos e inteligência artificial exigem atenção do direito. 2017. In: *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, 20 nov. 2017. Disponível em: [www.conjur.com.br/2017-nov-20/paulo-sa-elias-inteligencia-artificial-requer-atencao-direito]. Acesso em: 14.03.2019.

FELIPE, Cleber Vinicius do Amaral. Reta razão aplicada ao agir: apropriações da virtude ético-política da prudência. *História da Historiografia*, Mariana, n. 9, p. 145-165, 2012.

FELISDÓRIO, Rodrigo César Santos; SILVA, Luís André Dutra e. Inteligência artificial como ativo estratégico para a Administração Pública. In: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Ângelo Gamba Prata de (Coord.). *Tecnologia jurídica & direito digital: II Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2018..

FERNANDES, André Gonçalves. Ensino do direito e filosofia: a prudência e a hermenêutica jurídicas, aprendidas com o estudo de caso de identidade crítica, como fundamentos da formação para a justiça como prática social. Dissertação (Mestrado) – Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Educação, Campinas, 2014. Disponível em: [www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/253911]. Acesso em: 10.03.2019.

FERNANDES, Ricardo V. C. et al. Inteligência Artificial (IA) aplicada ao direito: como construímos a Dra. Luzia, a primeira plataforma do Brasil com machine learning utilizado sobre decisões judiciais. In: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; COSTA, Henrique Araujo; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (Coord.). *Tecnologia Jurídica e Direito Digital: I Congresso Internacional de Direito e Tecnologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

FERREIRA, Anderson D'Arc. A raiz etimológica da virtude da prudência em Santo Tomás de Aquino. *Dissertatio Revista de Filosofia*, Pelotas, n. 1, 2000.

FINNIS, John. *Natural law and natural rights*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2011.

JUBRAN, Leonardo Khenafes Zaccarelli; CAMOLESI, Almir Rogério. Estudo dos conceitos de inteligência artificial e o seu uso em chatbots. In: CEPEIN. *Bdigital*, 2017. Disponível em: [https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqPics/1511420185P697.pdf]. Acesso em: 04.03.2019.

MELO, Rafael. A formação do jurista na prudência como desafio do ensino jurídico. Dissertação (Mestrado Acadêmico) – Programa de Mestrado em Direito Constitucional, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2017. Disponível em: [https://uol.unifor.br/oul/conteudosite/F10663420170515143248184471/Dissertacao.pdf]. Acesso em: 27.03.2019.

MUNIZ, Montgomery Wellington; CARVALHO, Rodrigo Almeida de; MARTINS, Amilar Domingos Moreira Martins. Inteligência Artificial no Superior Tribunal de Justiça: Primeiros passos. In: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; COSTA, Henrique Araujo;



CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (Coord.). Tecnologia Jurídica e Direito Digital: I Congresso Internacional de Direito e Tecnologia. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

PLATÃO. A República. Trad. Maria Helena da Rocha Pereira. 9. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

PLATAS PACHECO, María del Carmen. Prudencia y Justicia: exigencias de la ética judicial. Revista del Instituto de la Judicatura Federal, Ciudad de México, n. 21, p. 197-213, 2006. Disponível em: [https://revistascolaboracion.juridicas.unam.mx/index.php/judicatura/article/view/32078/29071]. Acesso em: 05.03.2019.

SAMPAIO, Tércio; FERRAZ JUNIOR. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018. Disponível em: [https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/1660-Introduo-ao-Estudo-c]. Acesso em: 20.03.2019.

SILVEIRA, Denis. As virtudes em Aristóteles. Revista de Ciências Humanas, v. 1, n. 1, p. 41-71, 2000.

1 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Relatório Justiça em Números 2019: ano-base 2018. Brasília: CNJ, 2019a. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919]. Acesso em: 29.03.2019.

2 AQUINO, Tomás de. A prudência: a virtude da decisão certa. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

3 O nome estaria vinculado a homenagem proferida pela corte suprema ao ex-ministro do STF, Victor Nunes Leal, que formulou e sistematizou a jurisprudência da corte em súmulas vinculantes, facilitando a aplicação de precedentes judiciais aos recursos.

4 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inteligência artificial vai agilizar a tramitação de processos no STF. Notícias STF, Brasília, 30 maio 2018b. Disponível em: [www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038]. Acesso em: 06.03.2019.

5 "Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...] § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros." Cf. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm]. Acesso em: 07.03.2019.

6 JUBRAN, Leonardo Khenafes Zaccarelli; CAMOLESI, Almir Rogério. Estudo dos conceitos de inteligência artificial e o seu uso em chatbots. In: CEPEIN. Bdigital, 2017. Disponível em: [https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqPics/1511420185P697.pdf]. Acesso em: 04.03.2019. p. 6.

7 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ministra Cármen Lúcia anuncia início de funcionamento do Projeto Victor, de inteligência artificial. Notícias STF, Brasília, 30 ago. 2018c. Disponível em: [www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=388443]. Acesso em: 07.03.2019.



- 8 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Supremo em ação 2018: ano-base 2017. Brasília: CNJ, 2017c. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2017/06/fd55c3e8cece47d9945bf147a7a6e985.pdf]. Acesso em: 07.03.2019.
- 9 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Instrução Normativa n. 6, de 12 de junho de 2018. Institui projeto-piloto de aplicação de soluções de inteligência artificial no Superior Tribunal de Justiça. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, p. 1-2, 14 jun. 2018. Disponível em: [ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/?seq_documento=19275571&data_pesquisa=14/06/2018&seq_documento=19275571]. Acesso em: 14.03.2019.
- 10 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ entra na era da inteligência artificial. In: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Últimas notícias. Brasília, DF, 2016a. Disponível em: [www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/STJ-direito]. Acesso em: 09.03.2018.
- 11 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 46, de dezembro de 2007. Cria as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: [www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_46_18122007_29042014165333.pdf]. Acesso em: 09.03.2019.
- 12 BRASIL, 2018d.
- 13 MUNIZ, Montgomery Wellington; CARVALHO, Rodrigo Almeida de; MARTINS, Amilar Domingos Moreira Martins. Inteligência Artificial no Superior Tribunal de Justiça: Primeiros passos. In: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; COSTA, Henrique Araujo; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (Coord.). Tecnologia jurídica e direito digital: I Congresso Internacional de Direito e Tecnologia. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 106.
- 14 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Secretaria do Tribunal. Relatório de Gestão do exercício de 2017. Brasília: STJ, 2017a. Disponível em: [www.stj.jus.br/static_files/STJ/Transpar%C3%Aancia/Relat%C3%B3rios%20de%20Gest%C3%A3o/Relat%C3%B3rio%20de%20Gest%C3%A3o%202017]. Acesso em: 09.04.2019.
- 15 Essa denominação foi escolhida em homenagem às mulheres e ao primeiro fóssil humano encontrado nas Américas.
- 16 CANALTECH. Dr^a Luzia, primeira robô-advogada do Brasil, já tem trabalho pela frente. Canaltech, 05 jul. 2017. Disponível em: [https://canaltech.com.br/robotica/dra-luzia-primeira-robo-advogada-do-brasil-ja-tem-sua-primeira-mi]. Acesso em: 07.03.2018.
- 17 ATHENIENSE, Alexandre; RESENDE, Tatiana Carneiro. A inteligência artificial e outras inovações tecnológicas aplicadas ao direito. In: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; COSTA, Henrique Araujo; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (Coord.). Tecnologia jurídica e direito digital: I Congresso Internacional de Direito e Tecnologia. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2017. p. 71.
- 18 FERNANDES, Ricardo V. C. et al. Inteligência Artificial (IA) aplicada ao direito: como construímos a Dra. Luzia, a primeira plataforma do Brasil com machine learning utilizado sobre decisões judiciais. In: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; COSTA, Henrique Araujo; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (Coords.). Tecnologia jurídica e direito digital: I Congresso Internacional de Direito e Tecnologia. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 42.



19 BRASIL, 2018a, p. 125.

20 BRASIL. Tribunal de Contas da União. Conheça o TCU. In: BRASIL. Tribunal de Contas da União. Blog Institucional. Brasília, 2017b. Disponível em: [https://portal.tcu.gov.br/institucional/conheca-o-tcu/funcionamento]. Acesso em: 14.03.2019.

21 ELIAS, Paulo Sá. Algoritmos e inteligência artificial exigem atenção do direito. 2017. Revista Consultor Jurídico, São Paulo, 20 nov. 2017. Disponível em: [www.conjur.com.br/2017-nov-20/paulo-sa-elias-inteligencia-artificial-requer-atencao-direito]. Acesso em: 14.03.2019.

22 FELISDÓRIO, Rodrigo César Santos; SILVA, Luís André Dutra e. Inteligência artificial como ativo estratégico para a Administração Pública. In: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Ângelo Gamba Prata de (Coord.). Tecnologia jurídica & direito digital: II Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 97.

23 Idem.

24 BRASIL. Tribunal de Contas da União. Relatório de inspeção e incidência de inexistência material em julgados do Tribunal. Brasília: TCU, 2016b. Disponível em: [https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A81881F6364D8370163D10A859F4]. Acesso em: 14.03.2019.

25 FELISDÓRIO; SILVA, 2018, p. 97.

26 FERNANDES, André Gonçalves. Ensino do direito e filosofia: a prudência e a hermenêutica jurídicas, aprendidas com o estudo de caso de identidade crítica, como fundamentos da formação para a justiça como prática social. Dissertação (Mestrado) – Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Educação, Campinas, 2014. Disponível em: [www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/253911]. Acesso em: 10.03.2019.

27 PLATAS PACHECO, María del Carmen. Prudencia y justicia: exigencias de la ética judicial. Revista del Instituto de la Judicatura Federal, Ciudad de México, n. 21, p. 197-213, 2006. Disponível em: [https://revistascolaboracion.juridicas.unam.mx/index.php/judicatura/article/view/32078/29071]. Acesso em: 05.03.2019.

28 ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. Trad. Leonel Vallandro e Gerd Borheim da versão inglesa de WD Ross. São Paulo: Nova Cultural, 1991. Disponível em: [https://abdet.com.br/site/wp-content/uploads/2014/12/%C3%89tica-a-Nic%C3%B4maco.pdf]. Acesso em: 19.03.2019.

29 PLATÃO. A República. Trad. Maria Helena da Rocha Pereira. 9. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

30 MELO, Rafael. A formação do jurista na prudência como desafio do ensino jurídico. Dissertação (Mestrado Acadêmico) – Programa de Mestrado em Direito Constitucional, Universidade de Fortaleza, 2017. Disponível em: https://uol.unifor.br/oul/conteudosite/F10663420170515143248184471/Dissertacao.pdf. Acesso em: 27 mar. 2019.

31 SAMPAIO, Tércio; FERRAZ JUNIOR. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018. Disponível em: [https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/1660-Introduo-ao-Estudo-].



Acesso em: 20.03.2019.

32 FERNANDES et al., 2017.

33 ARISTÓTELES, 1991.

34 ARISTÓTELES, 1991.

35 FERREIRA, Anderson D'Arc. A raiz etimológica da virtude da prudência em Santo Tomás de Aquino. *Dissertatio Revista de Filosofia*, Pelotas, n. 1, 2000. p. 157.

36 ARISTÓTELES, op. cit.

37 Idem.

38 Idem.

39 Ibidem, p. 135.

40 CAMPELO, Olívia Brandão Melo. A prudência aristotélica. *Revista Jurídica Eletrônica da UFPI*, Teresina, v. 1, n. 7, 2015. p. 27. Disponível em: [www.ojs.ufpi.br/index.php/raj/article/view/3341]. Acesso em: 27.03.2019.

41 MELO, 2017, p. 21.

42 SILVEIRA, Denis. As virtudes em Aristóteles. *Revista de Ciências Humanas*, v. 1, n. 1, 2000. p. 25.

43 FELIPE, Cleber Vinicius do Amaral. Reta razão aplicada ao agir: apropriações da virtude ético-política da prudência. *História da Historiografia*, Mariana, n. 9, 2012. p. 155.

44 DANTAS, Andréa Cristina Benigno. "Da prudência" em Santo Tomás de Aquino. *Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2013. p. 77. Disponível em: [www.uece.br/cmef/dmdocuments/dissertacoes2013_prudencia_santo_tomas_aquino.pdf]. Acesso em: 10.03.2019.*

45 DIAS, Rodrigo de Oliveira. A virtude da prudência segundo Santo Tomás de Aquino. *Monografia (Bacharel em Filosofia) – Pontifícia Universidade Católica, Rio de Janeiro, 2008. p. 40.*

46 MELO, 2017.

47 AQUINO, 2014.

48 O Direito é gênero que comporta duas espécies: D. Positivo e D. Natural, sendo, este último, a fundamentação do Direito Positivo, ou seja, para a construção pelos legisladores de leis justas e injustas contidas no direito positivo, necessita-se adotar os preceitos e princípios dos direitos naturais, evitando a positivação de leis injustas, inatos ao próprio homem.

49 FINNIS, John. *Natural law and natural rights*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2011.

50 Idem.

51 CORREAS, Carlos I. Massini. *Ciência prática e prudência em John Finnis: aproximações*



preliminares à problemática. *Direito & Justiça*, Porto Alegre, v. 38, n. 1, jan.-jun. 2012. p. 10.

52 MELO, 2017.

53 FINNIS, 2011.

54 FINNIS, 2011.